



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Vereador André Luiz Nascimento Vilela

PROJETO DE LEI CM/17/2015 subscrito pelo vereador André Luiz Nascimento Vilela, que dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município, denominado "Área Azul", para idosos e portadores de deficiência.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 16 de maio de 2016.

Mauro Gouveia Alves

Presidente

Joliane Mota Soares

Relator

João Carlos da Silva

Membro

[— menu](#)

Cidade e Região

16 de abril de 2015 20:42

Legislativo mantém Zona Azul gratuita a idosos e deficientes

por **Arthur Fernandes**[Curtir](#)[Compartilhar](#)[WhatsApp](#)[G+1](#)[Compartilhar](#)[Tweetar](#)

5 Comentários

A gratuidade de estacionamento na Zona Azul para idosos e deficientes físicos credenciados pela Prefeitura de Uberlândia está mantida com a derrubada do veto do prefeito Gilmar Machado (PT), pelo Legislativo, a um projeto do vereador Rodi Borges (SDD). A proposta do vereador acrescenta dispositivo na Lei 11.348/13, que dispõe sobre a implantação do sistema de estacionamento rotativo eletrônico em Uberlândia.

Em projeto aprovado, ainda em 2013, de autoria do vereador Rodi Borges, ficou prevista a inserção do artigo em que ficaram excluídas da demarcação e tarifação da Zona Azul Eletrônica, "e-ZAZ", as vagas de estacionamento reservada aos idosos e as pessoas portadoras de necessidades especiais, seguimento entendimento de resoluções do Contran de 2008. Atualmente, são 8.734 credenciamentos de gratuidades para idosos estacionarem e 11.447 para veículos de deficientes.



PARECER

Nº 1233/2016¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Alteração de lei local, concedendo isenção de tarifa referente a estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais. Vício de iniciativa.

CONSULTA:

Câmara consulente remete para análise de juridicidade Projeto de Lei, de autoria edilícia, que altera lei local, concedendo a determinados grupos isenção de tarifa referente a estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos municipais.

Consulta segue documentada com o referido Projeto de Lei.

RESPOSTA:

Quanto à matéria abordada no Projeto de Lei sob análise, cabe registrar que o estacionamento em vias públicas configura uso do espaço público, consoante os seguintes ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro:

"A parada momentânea e o estacionamento de veículo na via pública se enquadram na modalidade de uso comum, limitado por normas decorrentes do poder de polícia do Estado.

[...]

Extraindo-se um exemplo do Direito Brasileiro, pode-se afirmar que o estacionamento nas chamadas 'zonas azuis', no Município de São Paulo, não configura uso privativo, mas uso comum remunerado, regulamentado e limitado pelo poder de

¹PARECER SOLICITADO POR CRISTIANO CAMPOS GONÇALVES, ASSESSOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (ITUIUTABA-MG)



polícia do Estado." (In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Uso Privativo de Bem Público por Particular*, São Paulo: RT, 1983, pp. 76-78).

Desta feita, sob a tutela do Município integrante do Sistema Nacional de Trânsito encontra-se a competência para regulamentar a utilização dos estacionamentos em vias e logradouros públicos dentro de seus limites territoriais, a ser empreendida não por lei de iniciativa parlamentar, mas por deliberação do órgão executivo de trânsito do Município. É o que traz o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/1997):

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

[...]

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código."

Neste sentido, o presente projeto de lei claramente invade a seara de competências do Poder Executivo. Sobre o tema:

"Inconstitucionalidade - Ação direta - Áreas de estacionamento remunerado e horários de funcionamento - Atos de administração - Fixação de tarifas, com redução das então vigentes - Matéria reservada à provocação do Executivo - Lei de Iniciativa da Câmara Municipal - Inconstitucionalidade;" (TJMG - Plenário.



instituto brasileiro de
administração municipal

ADIN nº. 186734-0/000 (1). DJ de 25/04/2001. Rel. Des. HUGO BENGTTSSON).

Como acima explicitado, a matéria está inserta no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração", princípio sobre o qual é pertinente a seguinte citação:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. [...] Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Pelo acima exposto, concluímos objetivamente o presente parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei sob exame, vez que a matéria ali tratada é de competência exclusiva do órgão executivo de trânsito do Município.

É o parecer, s.m.j.

Guilherme Malvar da Costa
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2016.



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

PROJETO DE LEI CM/17/2015, subscrito pelo vereador André Luiz Nascimento Vilela, que dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município, denominado "Área Azul", para idosos e portadores de deficiência.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois fora dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

Logo a comissão opina pela legalidade do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 06 de junho de 2016.

Relator

Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro

José Barreto Miranda



Câmara Municipal de Ituiutaba

Emenda Modificativa CM/02/2016

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CM/17/15, DE AUTORIA DO VEREADOR ANDRÉ VILELA, que dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", para idosos e os portadores de deficiência

Emenda MODIFICA-SE O ART. 6º, PASSANDO PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de junho de 2016.

José Barreto Miranda
vereador

COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S., em 07/06/16

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão
13/06/16
Presidente

Aprovado por unanimidade
20/06/16
Presidente



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Francisco Tomaz de Oliveira Filho

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI CM/17/15, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ BARRETO MIRANDA, que dispõe sobre a isenção do pagamento no estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município, denominado "Área Azul", para idosos e os portadores de deficiência.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois fora dotado de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 16, da Lei Orgânica Municipal.

Logo a comissão opina pela legalidade do projeto.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de junho de 2016.

Relator

Francisco Tomaz de Oliveira Filho

Membro

José Barreto Miranda